



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 02/10/13
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-006)

PROCESSO: TC-002224/989/13-7

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA PAIAGUÁS LTDA. ME

REPRESENTADA: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: MARCO ANTONIO DOS SANTOS – SUPERINTENDENTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2013, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO EM PAVIMENTO ASFÁLTICO “TAPA BURACO”, SOB REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA – EMPREITADA INTEGRAL POR PREÇO GLOBAL.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$11.356.462,20

ADVOGADO: DANIEL MORAES BRONDI (OAB/SP Nº 153.752)

PROCURADOR DE CONTAS: ELIDA GRAZIANE PINTO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **CONSTRUTORA PAIAGUÁS LTDA. ME** contra o Edital do Pregão Presencial nº 51/2013, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço global, do tipo de menor preço global, promovido pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP**, objetivando a contratação de serviços de reparo em pavimento asfáltico “tapa buraco”.

A abertura da sessão pública estava agendada para ocorrer no dia 06/09/2013.

1.2. A representante insurge-se contra o ato de convocação aduzindo, em resumo, que a exigência contida no subitem “7.3.4.2”¹, alínea “a”,

¹ 7.3.4.2 – Comprovação de capacidade técnica, através de atestado, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando a aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, especialmente, conforme a súmula 24 do TCE/SP, a comprovação de execução de no mínimo:

a) remoção de material impróprio 2/min/m³ – 18.750m³;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que trata da documentação relativa à qualificação técnica, deixa margem subjetiva de valoração aos membros da comissão julgadora, na medida em que não há definição dos serviços a serem comprovados de experiência anterior da licitante, pois se utiliza os dizeres “*remoção de material impróprio 2/min/m³ – 18.750m³*”. Assim, a indefinição afronta o conceito dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93.

Assevera que o Edital está a impor a necessidade de visita técnica, por meio do subitem “7.3.4.6.2”²; contudo, determina que a mesma se faça até o dia 04/09/2013, ou seja, dois dias úteis antes da abertura da sessão pública, o que contraria a jurisprudência desta Corte, a exemplo cita o julgamento do processo TC-003467/003/06.

Garante que há condição editalícia restritiva à competitividade, de acordo com os subitens “4.2.3”³ e “7.3.2.1”⁴, porquanto o DAERP está a vedar a participação de empresa em processo de recuperação judicial, o que ofende o princípio da livre concorrência, inserto no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 04 de setembro de 2013, ocasião em que foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, nos termos do artigo 220 e seguintes do

² 7.3.4.6.2 – A visita técnica, para obtenção das informações sobre as intervenções e orientações sobre os serviços a serem executados deverá ser realizada até o dia 04/09/2013 por pessoa devidamente credenciada pela licitante.

³ 4.2 – Será vedada a participação de empresa:

(...) Omissis.

4.2.3 – Esteja em processo de falência ou concordata, concurso de credores em dissolução ou liquidação;

⁴ 7.3.2.1 – Certidão, específica ou não (que possa abranger em seu bojo mais de uma espécie de ação judicial), negativa de falência ou concordata/recuperação judicial), em se tratando de sociedade empresária, ou negativa de insolvência civil (CPC, art. 748) para pessoas não submetidas à Lei Federal 11.101/05 (cf. art. 2º, L.F.; art. 4º, da Lei Federal 5.764/71 e demais legislações aplicáveis à espécie), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou do domicílio da pessoa física, em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública deste pregão, se outro prazo não constar no documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Regimento Interno desta Corte, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, fixando o prazo máximo de 05 (cinco) dias ao **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP**, para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.5. Devidamente oficiada pela E. Presidência desta Corte, o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, por meio do Diretor Superintendente Interino, Senhor Marco Antonio dos Santos, apresenta suas justificativas; assim, afirma que a exigência do subitem “7.3.4.2”, alínea “a”, do Edital, está descrita de forma clara e objetiva e não deixa margem subjetiva de valoração aos membros da comissão. Ademais, abona que a exigência está de acordo com a Súmula nº 24 desta Corte.

Garante que os dizeres “*remoção de material impróprio*” fazem referência ao item 37.06.09, que trata da remoção do lixo entulho da tabela DER-SP, de 31/03/13. Este material é originado quando ocorre abertura do pavimento asfáltico para realizar os serviços de manutenção da rede de água e esgoto, como reparos, extensão, entre outros; além disso, este material não pode e nem deve ser reutilizado no processo de reposição asfáltica, devendo ser removido do local.

Sustenta que o prazo fixado para a visita técnica não contraria a jurisprudência desta Corte. O prazo iniciou com a publicação do Edital, em 23/08/13, e terminou em 04/09/13, conforme previsto no item combatido. Ademais, houve respeito ao prazo fixado para a modalidade Pregão.

Afiança que a crítica levada a efeito contra os subitens “4.2.3” e “7.3.2.1” não deve prosperar, na medida em que, para o primeiro, a Administração estabeleceu critérios mínimos que garantam que a licitante vencedora seja capaz de executar o contrato, vedando empresas que esteja em processo de falência ou concordata, concurso de credores em dissolução ou liquidação; quanto ao segundo subitem, é exigência de qualificação econômico-financeira que as interessadas devem comprovar, e é materialização da cláusula do subitem “4.2.3”, da peça editalícia, que sempre foi aceita por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. A Assessoria Técnica opina pela **procedência parcial** da representação, sendo acompanhada por sua respectiva Chefia de ATJ.

Entende procedente a questão concernente à conceituação do termo “material impróprio”, tendo em vista que a expressão é genérica e não havia, até a explicação prestada pelo representado, como se inferir a adequação da exigência à tabela do DER/SP no Edital, repercutindo na demonstração da capacidade técnica.

Além disso, afirma que o serviço de remoção de entulho é de somenos importância técnica e econômica para o objeto da contratação, desatendendo o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, além do §2º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Sobre as outras demandas, julga-as improcedentes.

1.7. O d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela **procedência parcial** da representação.

Acompanha o entendimento exarado pela Assessoria Técnica no que se refere à definição do termo “material impróprio”.

Aduz que o prazo da visita técnica não atende a jurisprudência desta Corte, pois o prazo para sua realização deve abarcar todo o período da publicidade do certame.

Quanto às demais impugnações, entende não prosperar.

1.8. O i. Senhor Secretário-Diretor Geral articula pela **improcedência** da representação.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 02/10/13
TC-002224/989/13-7

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **CONSTRUTORA PAIAGUÁS LTDA. ME** contra o Edital do Pregão Presencial nº 51/2013, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço global, do tipo de menor preço global, promovido pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP**, objetivando a contratação de serviços de reparo em pavimento asfáltico “tapa buraco”.

2.2. A representação é **parcialmente procedente**.

2.3. A crítica lançada em desfavor da redação da cláusula editalícia do subitem “7.3.4.2”, alínea “a”, tem **procedência**, como bem assinalaram a Assessoria Técnica e o d. Ministério Público de Contas.

Com efeito, a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, mormente restrita às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, notadamente quando abarcar quantitativos mínimos, só pode ser requisitada se estiver devidamente definida no Edital, de modo motivado, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, a indeterminação da exigência questionada, que requisita a demonstração de experiência anterior na “*remoção de material impróprio 2/min/m³ – 18.750m³*”, afronta o teor do §2º do artigo 30⁵ da Lei nº 8.666/93.

Ademais, tanto é imprecisa a reivindicação vestibular que o representado traz em suas razões defensórias qual é o conceito de “*remoção de*

⁵ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...)

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



material impróprio”, ou seja, é aquele encontrado no <item 37.06.09, que trata da remoção de lixo entulho da tabela DER-SP, de 31/03/13>.

Ora, não há como acolher as aludidas justificativas, na medida em que o Edital, instrumento vinculativo máximo entre as partes, que deve prever e definir regras objetivas, a fim de garantir a isonomia entre as interessadas participantes do certame, é impreciso; deste modo, não é obrigação destas socorrerem-se de regramentos de outros órgãos da Administração Pública para suprir a deficiência do órgão licitante na prescrição de suas exigências.

Nesta conformidade, havendo patente indefinição conceitual do termo utilizado para a comprovação da capacidade técnico-operacional no Edital, deve o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto retificar a cláusula, a fim de que determine cabalmente os serviços que deverão ser comprovados de experiência anterior, nos termos do §2º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

2.4. A par da determinação de correção do subitem impugnado acima, o apontamento alvitrado pela Assessoria Técnica é digno de nota, inobstante não ter sido questão levada a efeito pela representante, ou seja, o serviço de “*remoção de material impróprio*” não tem relevância técnica e nem valor significativo para a licitação, nos perfeitos termos do §2º do artigo 30 da lei de regência, podendo ser considerada condição restritiva no afastamento de licitantes ao pleito, que podem ter qualificação técnica para executar o objeto.

Com efeito, a toda evidência, a remoção de lixo entulho não pode ser conceituada como serviço de relevância técnica, na medida em que é serviço irrelevante, de nenhuma complexidade técnica, o que somente acarreta a redução do universo de licitantes com a sua requisição.

Ademais, pouco ou inexistente o valor significativo na demonstração deste tipo de serviço para a licitação, porquanto o valor estimado da remoção de material impróprio <R\$309.375,00> representa 2,72% em relação ao valor global da contratação <R\$11.356.462,20>.

Nesta conformidade, comprova-se que o serviço de “*remoção de material impróprio*” não se aperfeiçoa com os requisitos preconizados no §2º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



do artigo 30 do Estatuto de Licitações e Contratos, ou seja, **maior relevância técnica e de valor significativo**.

Todavia, como não fora assegurado o direito de ampla defesa ao representado, entendo que neste momento é cabível fazer recomendação ao órgão licitante para que avalie a pertinência de manter este tipo de serviço como item eleito para a comprovação da capacidade técnico-operacional, como parcela de maior relevância técnica e de valor significativo.

2.5. No que se refere à censura acerca do prazo estabelecido para a visitação técnica, entendo que prospera a reclamação.

Com efeito, a vistoria do local da execução dos serviços pode ser exigida, quando for o caso, como requisito de demonstração da qualificação técnica das licitantes, nos termos da dicção do inciso III, do artigo 30⁶, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser justificada tecnicamente no Edital ou no bojo do procedimento licitatório, a fim de atestar a pertinência de sua realização para a exata execução do objeto licitado.

A visitação técnica tem por objetivo dar ao órgão licitante a certeza e a comprovação de que todas as proponentes conhecem integralmente o objeto da licitação em todos os seus detalhes e características técnicas e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos serviços/bens licitados, resguardando a Administração de possíveis inexecuções contratuais.

Extrai-se da norma de regência que aludida requisição encontra-se na competência discricionária do administrador público; contudo, a discricionariedade neste ponto tem limites que não podem ser ultrapassados, pois, caso contrário, o princípio constitucional da legalidade estará sendo violado, ofendendo a equidade que dever haver entre os competidores.

⁶ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) *Omissis*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Destarte, a jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser empregados para a definição das regras da visita técnica, em cada caso concreto, concedendo-se, como regra geral, tempo plausível para o conhecimento do local da prestação dos serviços, sem qualquer condição que possa obstar a realização pelas licitantes.

São exemplos os processos TC-001429/989/12-2 (*Sessão Plenária de 20/02/13, sob minha relatoria*), TC-001478/989/12-2 (*Sessão Plenária de 06/02/2013, de Relatoria da Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes*), TC-000135/989/12-7 (*Sessão Plenária de 29/02/2012, de Relatoria do Eminente Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos*), TC-000333/009/11 (*Sessão Plenária de 06/04/2011, sob Relatoria do Eminente Conselheiro Robson Marinho*), TC-001947/003/07 (*Sentença exarada pelo Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 16/12/09, ratificada em sede recursal*), TC-001919/007/06 (*E. Segunda Câmara, em sessão de 10/11/09, de Relatoria do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa*), TC-003676/003/04 e TC-002564/002/04 (*E. Primeira Câmara, em sessão de 28/04/09, sob Relatoria do Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, confirmada em sede recursal*).

Pois bem, em retorno ao caso concreto, há reconhecer que o precedente colacionado aos autos pela representante não é análogo ao presente feito, porquanto o prazo estabelecido para a visita técnica no Edital, ao que parece, não se trata de data única; contudo, as justificativas do DAERP não foram robustecidas com documentos hábeis a demonstrar que referido prazo atendera o demarcado no inciso V, do artigo 4º⁷, da Lei nº 10.520/02, pois se assim o fosse o procedimento estaria correto.

Nesta conformidade, como a Administração entendeu necessária a realização de visita técnica, por meio da utilização da modalidade Pregão, que tem curtíssimo espaço de tempo de processamento, estou convencido que o órgão licitante não pode suprimir qualquer prazo que esteja definido no artigo retroaludido.

⁷ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) Omissis

V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ademais, a Lei do Pregão, no artigo mencionado, fala em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, o que, a toda evidencia, a Administração pode estipular prazo maior para atender os misteres da visita técnica adequadamente e garantir a correta formulação de propostas.

Neste sentido, para cumprir a finalidade da visitação técnica, deve o DAERP instituir como prazo para realização da mesma o interstício temporal definido para a apresentação das propostas, de forma que cada interessada tenha conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

2.6. Por fim, questiona a representante que as cláusulas editalícias dos subitens “4.2.3” e “7.3.2.1”, ofendem o princípio da livre concorrência, inserto no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que veda a participação de empresas em processo de recuperação judicial; todavia, sem razão.

Acompanho a instrução do feito, pela improcedência da insurgência.

Marçal Justen Filho afirma que:

“Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação”. (In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Dialética. São Paulo. 2012. Pág. 546).

O Senhor Secretário-Diretor Geral anotou o julgamento do processo TC-001675/989/13-5, entre outros⁸, pelo Egrégio Plenário, em sessão de 21/08/13, em sede de Exame Prévio de Edital, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho, que abortou o tema ora impugnado, assim fora decidido, “*in verbis*”:

⁸ TC-001687.989.13-7, TC-001688.989.13-6, TC-001702.989.13-8, TC-001709.989.13-1, TC-001710.989.13-8, 00001713.989.13-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



“Passando-se para a requisição de Certidão Negativa de Pedido de Falência, Concordata e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, nos termos do item 5.3.1 do edital, não há sinais de qualquer incompatibilidade com a intenção do legislador federal quando insculpiu no inc. II do art. 31, da Lei nº 8.666/93, que a Administração poderá exigir “certidão negativa de falência ou concordata” ou “de execução patrimonial”. Apenas a título ilustrativo, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu recentemente nos seguintes termos: A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão “substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei” (item 24 do voto). Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante e não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita (AC-1214-17/13-P, em sessão plenária de 22/5/13. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Disponível em <www.tcu.gov.br>. Consulta realizada em 30/7/13)”.

Com efeito, a Lei nº 11.101, de 09/02/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, preconiza o artigo 52, da referida Lei, que, estando em termos a documentação exigida⁹, o juiz deferirá o processamento da

⁹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recuperação judicial para que o devedor exerça suas atividades; contudo, obstaculizará o mesmo quanto a contratações com o Poder Público, conforme o inciso III, do citado artigo, “*in verbis*”:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...) Omissis.

*II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”;* (grifos nossos)

Destarte, a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, nos termos insculpidos no artigo 31, inciso II, da Lei nº

-
- a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
- § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
- § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



8.666/93, deve abarcar inevitavelmente os conceitos atinentes às normas de recuperação judicial, estabelecidas pela Lei nº 11.101, de 09/02/05.

Deste modo, entendo que é improcedente a queixa da representante.

Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, devendo o **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP** promover a retificação do Edital para que defina textualmente os serviços de “remoção de material impróprio”, para a comprovação da capacidade técnico-operacional, com recomendação nesta exigência para que reavalie a pertinência de manter este tipo de serviço como item eleito para a comprovação da capacidade técnico-operacional, tendo em vista que não se conforma com a definição da lei de regência de parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, e estabeleça a visita técnica pelo prazo do interstício temporal definido para a apresentação das propostas, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade Regional competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro